

Andreza Bitarães - CRCMG

De: Licitação - CRCMG
Enviado em: quarta-feira, 16 de maio de 2018 17:41
Para: Claudia Licitador.net; licitador@licitador.net
Cc: Vinicius Rosa - CRCMG; Andreza Bitarães - CRCMG
Assunto: Re: Pedido de esclarecimento - Pregão 009/2018 - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - 22/05/2018 as 09h40

Prezada licitante, boa tarde!

Em relação aos seus questionamentos, esclarecemos que:

- 1. Qual o valor mínimo a ser aceito para a taxa de transação?**
Conforme item 9.5 Será considerada manifestamente inexecutable a proposta com valor inferior a R\$222.000,00 (valor total anual das passagens constante da coluna D da tabela acima), ou seja, não serão aceitas propostas que considerem a Remuneração do Agente de Viagem (RAV) com taxa negativa.
- 2. Qual o valor a ser cadastrado na proposta?**
Deverá ser cadastrado o valor total estimado, que corresponde à coluna "E" do item 9 – Valor de Referência.
- 3. Qual o mínimo de casas decimais a ser considerado para o valor da taxa de transação? Não há previsão no Edital, de qualquer forma, deve ser observado o mínimo aceitável de casas decimais do Sistema Comprasnet.**
- 4. Será aceito o valor de R\$ 0,0001 para a taxa de transação caso a empresa renuncie a totalidade da remuneração ou será considerado irrisório? Caso o Sistema Comprasnet aceite, não há nenhum impedimento por parte do CRCMG .**
- 5. Será aceito o valor de R\$ 0,0100 para a taxa de transação? Não há impedimento para taxa de transação com valor de R\$ 0,0100.**
- 6. Serão aceitos incentivos das companhias aéreas para elaboração da proposta?**
Não há previsão no Edital, da exigência de apresentação de planilha de composição do preço, para comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, desde que a proposta não contenha valor inferior a R\$222.000,00, serão consideradas executáveis, sem necessidade de apresentação de incentivos das companhias.
- 7. É permitida a participação de agências consolidadoras/agências consolidadas?**
No Edital não há nenhuma restrição quanto à emissão de bilhete aéreo via Consolidadora, entretanto, independente da forma de emissão dos bilhetes, todos os requisitos previstos no Edital e nas leis que tratam da matéria, deverão ser plenamente cumpridos pelas licitantes, assim como, as especificações dos serviços deverão ser integralmente cumpridas pela empresa contratada.

Atenciosamente,

Contador Sergio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeiro
Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br

Em 16 de maio de 2018 16:04, Claudia Licitador.net <assessoria@licitador.net> escreveu:

Prezado Pregoeiro,

Na qualidade de representante legal da empresa ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI - ME - 03.919.209/0001-41 , seguem abaixo os pedidos de esclarecimento da empresa:

1. Qual o valor mínimo a ser aceito para a taxa de transação?
2. Qual o valor a ser cadastrado na proposta?
3. Qual o mínimo de casas decimais a ser considerado para o valor da taxa de transação?
4. Será aceito o valor de R\$ 0,0001 para a taxa de transação caso a empresa renuncie a totalidade da remuneração ou será considerado irrisório?
5. Será aceito o valor de R\$ 0,0100 para a taxa de transação?
6. Serão aceitos incentivos das companhia aéreas para elaboração da proposta?

7. **É permitida a participação de agências consolidadoras/agências consolidadas?** . Nesse sentido, trazemos à colação a decisão do egrégio Tribunal de Contas da União: “É possível à participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’. (é uma afirmativa do TCU e não uma pergunta). Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea ...O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa ‘consolidadora’. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens ‘consolidadas’ em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, “em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”. Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

E mais:

“exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.

Ainda sobre a matéria:

“Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, “valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”. Ademais, ressaltou a Conjur que “Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”. **“Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, um a vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.”**

Atenciosamente:

Claudia Villano
Analista de Licitação
Tel: [\(11\) 3584-7998](tel:(11)3584-7998)

LICITADOR.net

assessoria@licitador.net

www.licitador.net

"LICITADOR.net: o sucesso da sua empresa nas licitações"